



PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. FASE INTERNA. MINUTA EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL 9/2021/031. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA COM VISTAS A AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS DA EDUCAÇÃO INFANTIL DESTE MUNICÍPIO. PARECER FAVORÁVEL A LEGALIDADE DA MINUTA DE EDITAL E A REALIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO.

PREGÃO PRESENCIAL 9/2021-031

Requerente: Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: Contratação de empresa especializada com vistas a aquisição de material permanente para atender as necessidades das escolas da Educação Infantil deste Município.

I – RELATÓRIO

Os autos chegaram a esta Procuradoria, para análise jurídica, sobre a legalidade da minuta de edital no procedimento da licitação em exame, em sua fase interna, na modalidade Pregão Presencial, visando à Contratação de empresa especializada com vistas a aquisição de material permanente para atender as necessidades das escolas da Educação Infantil deste Município.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Solicitações, justificativa e autorizações;
- b) Minutas de edital e contrato;
- c) Cotações de Preços;
- d) Termo de Referência;
- e) Nomeação do Pregoeiro e membros da Comissão de Licitação, dentre outros documentos Pertinentes.

Em síntese, é o que há de mais relevante para relatar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Presta-se a presente análise, para verificação do acervo documental que compõe a fase interna da licitação, **notadamente quanto à regularidade da minuta do edital, contrato e anexos**, entretanto, antes de iniciar na análise propriamente dita, é necessário salientar que ressaltados os aspectos Técnicos-Administrativo que escapam do âmbito da apreciação desta Procuradoria, nossa apreciação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data e limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta e de regularidade nos termos da lei.



Nesse sentido, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal n.º: 8.666/93 deve o Jurídico analisar a minuta do edital e do Contrato sob o aspecto da legalidade, ou seja, se atendidos as exigências legais fixadas nas diversas leis que disciplinam a matéria.

Assim as licitações na modalidade de pregão são regulamentadas pela Lei Federal 10.520/2002, os editais precisamente nos incisos abaixo, vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação e propostas, sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;;

.....

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras;

.....

III – do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

É imprescindível, na fase interna ou preparatória do processo licitatório, a minuta do edital e do contrato. Nesse sentido deverá ser considerado todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas, sendo respeitados a necessidade e conveniência da contratação; se os pressupostos legais para a contratação estão presentes (desde a solicitação, autorização até a disponibilidade orçamentária); se há prática de atos antecedentes imprescindíveis à licitação, tais como quantificação da necessidade administrativa, pesquisa de preços, estimativa da contratação); definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva; definição da modalidade a ser adotada; termo de referência e critério de julgamento.

Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, a justificativa para Contratação de empresa especializada com vistas a aquisição de material permanente para atender as necessidades das escolas da Educação Infantil deste Município.

Ademais, a minuta do edital referente a licitação n° 9/2021/031 e seus anexos, assim como minuta do contrato, é parte do processo em análise, estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e local de entrega, e por fim existe comprovação da designação do Pregoeiro e de sua equipe de apoio, portanto, verifica-se que ambos atendem os requisitos exigidos pela Lei n° 8.666/93 e demais regramentos legais aplicáveis ao caso sob análise.



Modalidade adotada: Pregão Presencial

O Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, traz a obrigatoriedade para utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

No caso em tela, conforme verifica-se nas justificativas e demais documentos constantes nos autos, não se trata da utilização de recursos da União para Contratação de empresa especializada com vistas a aquisição de material permanente para atender as necessidades das escolas da Educação Infantil deste Município, não sendo dessa forma, decorrente de transferências voluntárias, e sim de repasses constitucionais e/ou recursos próprios.

O critério de julgamento

No Instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de Menor preço por item. A escolha atende ao que determina o inciso X, do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e o inciso V do Artigo 8º do Decreto nº 3.555/2000 com redação semelhante, vejamos:

“para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;”

Esse requisito encontra-se apontado no preâmbulo do edital, conforme determina o art. 40, inc. VII da Lei nº 8.666/93.

Do Edital

A análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/93 e atualizações; Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e Decreto nº 3.555/2000.

Importante ressaltar que esta Procuradoria se atém, tão-somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade



da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente, destacamos os seguintes:

Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 40 da Lei 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade, o órgão interessado, a modalidade Pregão Presencial como sendo a adotada por este edital, o regime de execução por item, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação menor preço, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e endereço onde será recebida a documentação e proposta.

Prosseguindo a análise, verificamos que o item “2” da Minuta destaca com clareza o objeto desta licitação, qual seja, Contratação de empresa especializada com vistas a aquisição de material permanente para atender as necessidades das escolas da Educação Infantil deste Município e no seu termo de referência informa, detalhadamente, a especificação dos itens que serão licitados, com a quantidade exigida.

Ademais o edital relaciona as condições gerais para participação do certame, impedimentos e forma de credenciamento. Está previsto no edital a forma de recebimento das propostas de preços, abertura da sessão pública, da formulação dos lances e do julgamento das propostas respectivamente.

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 e se encontram nesta minuta de edital a obrigatoriedade de apresentação dos documentos: a – habilitação jurídica, b - regularidade fiscal, c - regularidade trabalhista, d - qualificação econômico-financeira, e - qualificação técnica e f – outros documentos de habilitação, estando portanto respeitadas as exigências do inc. XIII, do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e arts. 27 a 31 da Lei de Licitações.

Atendendo o inciso VIII, do art. 40 da Lei nº 8.666/93, está previsto no edital sobre acesso às informações, tais como locais e acesso dos meios de comunicação em que serão fornecidas informações e esclarecimentos relativos à licitação.

Em atendimento do Art. 14, da Lei nº 8.666/93, que condiciona a Administração Pública a apontar e reservar a dotação orçamentária a ser utilizada para o pagamento da contratação, o edital contém a informação da dotação orçamentária.

No que se refere às penalidades, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas



contratuais, estando presente no edital e na Minuta do Contrato, indicando as sanções administrativas, obedecendo ao inc. III, do art. 40 da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, entende-se que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 a 31, bem como o artigo 40, da Lei nº. 8.666/93, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

Da minuta do contrato

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93.

O contrato em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; prazo de execução e local de entrega; do recebimento; do valor; dotação orçamentária; pagamento; obrigações das partes; penalidades; rescisão contratual; da gestão e fiscalização; da legislação; casos omissos e foro.

Desta forma, entende-se que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.

III – CONCLUSÃO

“EX POSITIS”, considerando os fundamentos legais disciplinados pela Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e demais normas legais aplicáveis ao caso, conclui-se que o Edital referente ao Pregão Presencial nº 9/2021/031, bem como a minuta do contrato e anexos, atendem os requisitos legais, pelo que está Procuradoria **OPINA** pelo regular prosseguimento do feito.

SMJ.

Piçarra – PA, 16 de Novembro de 2021.

Priscilla Holanda Passos Medeiros
Procuradora